



PLP336/16

Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ofício nº PR-1795/2017

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 25 de outubro do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor Alexandre da Cunha Ribeiro Filho, da Comissão de Direito Financeiro e Tributário, proferido na indicação nº 048/2017, sobre Projeto de Lei Complementar nº 336/2016, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que “Dispõe sobre a suspensão de todos incentivos fiscais em todas esferas governamentais, Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Respeitosamente,

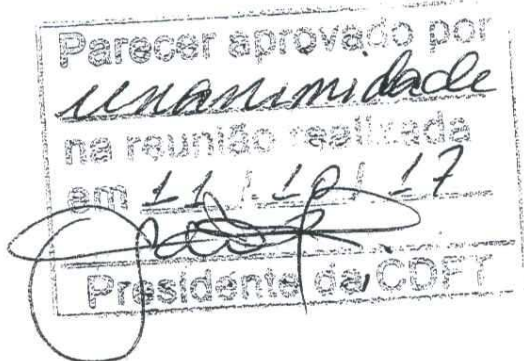
Tércio Lins e Silva
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 308 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Secretaria-Geral da Mesa SF/DF 01/Dez/2017 16:48
Ponto: 5649 Ponto: 5649
Ass.: [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

221779

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



“Indicação nº 048/2017 – Exame da proposta para suspensão de todos os incentivos fiscais concedidos pelas esferas governamentais – Federal, Estadual e Municipal constante do Projeto de Lei Complementar nº 336/2016 de autoria do Deputado Pedro Paulo – PMDB-RJ.

PARECER

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Como resultado da leitura do texto do Projeto de Lei Complementar nº 336, de 2016, de autoria do Deputado Pedro Paulo – PMDB-RJ, constata-se que se trata, exclusivamente, da cobrança do ICMS, não atingindo os demais impostos, quer federais, estaduais ou municipais.

Conforme é do conhecimento de todos, as isenções, bem como outros incentivos fiscais ou financeiros, na área do ICMS, respeitam o disposto no art. 1º e parágrafo único, da Lei Complementar nº 24, de 07/01/1975, através da edição de CONVÊNIO/CONFAZ, na forma estabelecida no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República.

Permita-nos chamar a atenção que as normas que disciplinam o controle dos Convênios em causa, constantes do art. 8º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 24/1975, nunca foram observadas pelos representantes das administrações estaduais.

Desse modo, não nos parecem válidas e justas as hipóteses de solução apresentadas nos três artigos do projeto em causa para o enfrentamento de “futuras crises econômicas”, ofendendo-se o estabelecido pela Constituição da República.

Merece ser ressaltada a atual situação do Estado do Rio de Janeiro, onde os Relatórios oferecidos pelo Tribunal de Contas declaram que somente 23% (vinte e três por cento) dos benefícios concedidos no período de 2007 a 2015, tiveram a aprovação do CONFAZ.

Outrossim, consideramos importante destacar que, enquanto o Tribunal de Contas declara ter sido concedido pelo Estado 185 bilhões de reais em incentivos fiscais, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através da CODIN, aponta somente o total de 47 bilhões de reais, no período considerado, razão pela qual as contas do Governo, do exercício de 2015, não foram, até hoje, aprovadas.

Constata-se, assim, a completa falta de controle e fiscalização dos incentivos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, desde os primórdios da cobrança do ICM, continuando com a atual cobrança do ICMS.

Aprovado por unanimidade na reunião realizada em 11.12.17 para o envio ao Deputado Pedro Paulo e ao Senado Federal.
25/12/2017

A edição do Decreto nº 45.692, de 17/06/2016 que “decreta estado de calamidade pública no âmbito da Administração Financeira do Rio de Janeiro e dá outras providências”, resultou, sem sombra dúvida, das perdas de receita com os incentivos autorizados de maneira desordenada e sem a exigência constitucional de Convênio/Confaz, e também sem qualquer acompanhamento de seus resultados.



Como etapas para superação da atual situação econômica do Estado do Rio de Janeiro, sugerimos:

I – a transferência imediata da Secretaria da Casa Civil para a Secretaria de Fazenda, da competência para avaliar, conceder, controlar e fiscalizar os pedidos de incentivos fiscais do ICMS;

II – o exame de todos os processos relativos a benefícios e incentivos fiscais vinculados ao ICMS, concedidos com aprovação ou não do CONFAZ, com o propósito de recuperar a parcela de receita “desviada” da programação orçamentária anual.

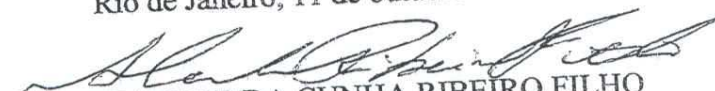
Diante do exposto, consideramos que os dispositivos comentados que compõem o Projeto de Lei Complementar nº 336/2016, ofendem uma Cláusula Pétrea, a saber: o processo determinado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, razão da sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Seguimos, com o devido respeito e admiração, os ensinamentos do mestre Yves Gandra da Silva Martins, na obra denominada Guerra Fiscal, Editora Noeses, 2ª. Edição, pags. 22/23, que declara:

“A unanimidade exigida para a concessão de incentivos, estímulos ou benefícios fiscais de todos os Estados e Distrito Federal é, a meu ver, CLÁUSULA PÉTREIA constitucional, não podendo ser alterada nem por legislação inferior nem por Emenda Constitucional, por força do § 4º, inciso I, do art. 60 da CF/88”.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017


ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO
Relator

Secretaria Geral da Mesa SPND 01/Dez/2017 16:47



PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. PR-1795/2017, do Instituto Nacional dos Advogados Brasileiros. Encaminha Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 336/2016, que “dispõe sobre a suspensão de todos incentivos fiscais em todas esferas governamentais, Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências”.
Em 12/12/2017.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.
Publique-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 76780 - 1